

TC 003.347/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Santa Helena (MA)

Responsável: Newton Leite Webá,
CPF 205.544.193-00, prefeito na gestão 2001-2004

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Newton Leite Webá, prefeito de Santa Helena (MA) na gestão 2001-2004, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados no exercício de 2004 ao município de Santa Helena (MA) na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), respectivamente para custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior, e da oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural com o objetivo de garantir o acesso à educação, na forma das Resoluções CD/FNDE 17 e 18, abas de 22/4/2004.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Santa Helena (MA) para aplicação no PEJA/2004 e no PNATE/2004, nos valores totais originais respectivos de R\$ 306.249,26 e R\$ 3.893,01, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas do sítio repassador e de extratos bancários (peça 1, p. 192-223 e 236 e peça 2, p. 48-63 e 68).

PEJA			
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2004OB695041	30.624,93	29/4/2004	3/5/2004
2004OB695100	30.624,93	24/5/2004	26/5/2004
2004OB695142	30.624,93	25/6/2004	29/6/2004
2004OB695218	30.624,93	28/7/2004	30/7/2004
2004OB695259	30.624,93	13/9/2004	15/9/2004
2004OB695339	30.624,93	11/10/2004	14/10/2004
2004OB695411	30.624,93	10/11/2004	12/11/2004
2004OB695453	30.624,93	27/11/2004	1/12/2004
2004OB695546	30.624,93	24/12/2004	28/12/2004
2004OB695616	30.624,93	28/12/2004	30/12/2004
PNATE			
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2004OB700028	439,11	28/4/2004	30/4/2004
2004OB700067		7/6/2004	9/6/2004



2004OB700139	439,11	25/6/2004	29/6/2004
2004OB700197	439,11	28/7/2004	30/7/2004
2004OB700255	439,11	13/9/2004	15/9/2004
2004OB700306	439,11	11/10/2004	14/10/2004
2004OB700359	439,11	10/11/2004	12/11/2004
2004OB700410	439,11	24/12/2004	28/12/2004
2004OB700476	380,13	28/12/2004	30/12/2004

3. Após apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 182-223 e peça 2, p. 38-63) e revisão dos procedimentos de instauração da presente tomada de contas especial, visando a correta discriminação do valor impugnado (peça 1, p. 322-324), foram emitidas as Informações DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 149/2010 e 150/2010, respectivamente quanto aos recursos do PEJA/2004 e do PNATE/2004 (peça 1, p. 332-335 e peça 2, p. 158-161).

4. Em relação ao PEJA/2004 foram constatadas as irregularidades abaixo, que causaram a aprovação parcial das contas segundo Parecer 117/2011- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 348-351), com impugnação do valor de original de R\$ 94.124,62:

a) pagamentos indevidos com taxas e/ou tarifas bancárias no total de R\$ 77,80, conforme quadro abaixo, contrariando o disposto no inciso III do art. 4º da Resolução CD/FNDE 17/2004:

Data	Valor (R\$)
1/8/2004	0,70
2/8/2004	10,35
3/8/2004	10,35
5/8/2004	10,35
16/8/2004	3,00
31/8/2004	0,35
15/9/2004	30,00
17/9/2004	3,00
16/11/2004	3,00
2/12/2004	3,00
30/12/2004	3,70

b) ausência de conciliação entre os pagamentos informados na prestação de contas e os extratos bancários, em razão das seguintes ocorrências:

b.1) vários cheques para pagamento de uma mesma nota fiscal, onde o valor unitário de cada cheque não guarda conciliação com o valor declarado na prestação, conforme dados do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e quadro abaixo:

NF	Fornecedor	Cheques	Valor Total dos Cheques (R\$)	Valor Total Declarado (R\$)
0110	R.V. Cunha	850001, 850021, 850022, 850023 e 850024	56.240,00	51.996,00
795	J.A. Mendes Junior	850003 e 850027	7.534,00	7.534,00
0964	Cunha Representações Comerciais	850024, 850024, 850005 e 850010	33.830,00	30.442,00
0965	Cunha Representações Comerciais	850009, 850010 e 850011	24.396,00	18.930,00
812	J.A. Mendes Junior	850011, 850026 e 850034	28.396,00	19.000,00
503	Abiude C.F. da	850034, 850035, 850059,	60.243,00	51.260,00



	Silva	850012 e 850031		
--	-------	-----------------	--	--

b.2) pagamento a fornecedores diferentes com o mesmo cheque, no total de R\$ 93.826,00, na forma apresentada no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, contrariando o disposto no inciso III, art. 4º da Resolução CD/FNDE 17/2004, conforme quadro abaixo:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Fornecedores
850011	30/7/2004	11.396,00	Cunha Representações Comerciais e J.A. Mendes Junior
850012	16/9/2004	10.000,00	C. Pimenta Comércio e Abiude C.F. da Silva
850024	26/5/2004	5.830,00	R.V. Cunha e Cunha Representações Comerciais
850031	12/11/2004	30.000,00	Abiude C.F. da Silva e Cunha Representações Comerciais
850034	15/9/2004	6.000,00	J.A. Mendes Junior e Abiude C.F. da Silva
850042	28/12/2004	30.600,00	Cunha Representações Comerciais e Tobias Distribuidora

b.3) o saldo apurado no exercício de 2003, deveria ter sido incorporado ao programa, sendo transferido para a nova conta corrente aberta pelo FNDE, o que não ocorreu, contrariando o disposto nos incisos V a VII do art. 4º da Resolução CD/FNDE 17/2004, causando um prejuízo de R\$ 0,74, a contar de 1/1/2004;

b.4) o saldo a ser reprogramado para o exercício de 2005, apurado após revisão da prestação de contas foi de R\$ 147,46 em 31/12/2004, diferindo do valor apontado na prestação de contas apresentada, que foi de R\$ 0,00, deixando de ser comprovada a execução desse valor;

b.5) os recursos não foram aplicados no mercado financeiro, deixando de ser auferidos R\$ 72,62, a contar de 31/12/2004, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução CD/FNDE 17/2004.

5. Em relação ao PNATE/2004 foram constatadas as irregularidades abaixo, que causaram a aprovação parcial das contas segundo Parecer 341/2010- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 172-175), com impugnação do valor de original de R\$ 3.076,08:

a) pagamento indevido de serviços mecânicos mediante recibos com saques avulsos, no total de R\$ 3.050,00, conforme quadro abaixo, impossibilitando a conciliação bancária e contrariando o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução CD/FNDE 18/2004:

Data	Valor (R\$)
1/6/2004	430,00
15/6/2004	442,00
5/7/2004	436,00
15/9/2004	436,00
15/10/2004	436,00
16/11/2004	430,00
29/12/2004	440,00

b) despesas efetuadas com tarifas bancárias no total de R\$ 21,00, conforme quadro abaixo, contrariando o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução CD/FNDE 18/2004:

Data	Valor (R\$)
1/6/2004	3,00
15/6/2004	3,00
5/7/2004	3,00
15/9/2004	3,00
15/10/2004	3,00
16/11/2004	3,00
29/12/2004	3,00

c) os recursos não foram aplicados no mercado financeiro, deixando de ser auferidos R\$ 5,08, a contar de 31/12/2004, contrariando o disposto nos incisos III a V do art. 4º da Resolução CD/FNDE 18/2004.

6. O Sr. Newton Leite Webá foi comunicado das irregularidades acima via Ofício 373/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 13/7/2010 (peça 1, p. 336-347), mas não apresentou defesa ao FNDE, tendo sido inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 300).

7. A prefeita sucessora, Sra. Helena Maria Lobato Pavão, comunicada das irregularidades no PEJA/2004 e no PNATE/2004, apresentou ao FNDE cópia das ações intentadas em desfavor do prefeito antecessor para regularização da situação do município de Santa Helena (MA) junto ao referido fundo (peça 1, p. 106-180 e 362-404 e peça 2, p. 5-37).

8. O Relatório de TCE 105/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 176-194), autuada em 7/5/2014 em razão de irregularidades na execução dos recursos do PEJA/2004 e do PNATE/2004, acima disposta, quantificou o dano na quantia original de R\$ 100.276,78, sob a responsabilidade do Sr. Newton Leite Webá, prefeito na gestão 2001-2004, uma vez que ele foi o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta dos programas em tela e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados.

9. A Procuradoria Federal junto ao FNDE emitiu a Nota 1507/2014-PF-FNDE/PGF/AGU (peça 2, p. 198-203), ratificando a conclusão do tomador de contas. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 2269/2014 (peça 2, p. 214-218) pela impugnação parcial de despesas dos recursos do PEJA/2004 e do PNATE/2004, apurando como prejuízo o valor original de R\$ 97.200,70, sob a responsabilidade do Sr. Newton Leite Webá. Destaca-se que o Controle Interno corrigiu o valor do débito, erroneamente considerado pelo FNDE como sendo R\$ 100.276,78, destacando que a divergência é de pequena monta e optando pelo prosseguimento do processo em respeito aos princípios da celeridade administrativa e da economia processual.

10. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 219), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 2, p. 220).

EXAME TÉCNICO

11. Além das irregularidades constatadas pelo FNDE e acima demonstradas, verificam-se ainda as seguintes ocorrências irregulares na aplicação dos recursos do PEJA/2004, conforme Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e extratos bancários:

a) divergência entre o valor unitário/total dos documentos de débito e o valor informado na prestação de contas, conforme abaixo:

Documentos	Valor dos Documentos (R\$)	Valor Total Declarado (R\$)
Cheque 850012	10.000,00	190,00
Cheque 850031 e Saq. Recibo 180700 de 2/12/2004	60.670,00	29.519,26
Cheque 850042 e Saq. Recibo 180700 de 2/12/2004	61.220,00	20.526,00
Cheque 850042 e Saq. Recibo 180700 de 30/12/2004	61.252,16	45.077,90

b) utilização de recibos de saques avulsos para pagamento a pessoas jurídicas, ao invés da utilização de cheque nominal ou ordem bancária, conforme disposto no art. 4º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17/2004: saques de recibo em 2/12/2004, 17/9/2004, 16/11/2004 e 30/12/2004, para pagamento às empresas Cunha Representações Comerciais, C. Pimenta Comércio, J.A. Mendes Junior e Tobias Distribuidora, nos respectivos valores de R\$ 30.620,00, R\$ 300,00, R\$ 700,00 e R\$ 30.652,16.



12. Verificou-se também, de acordo com os extratos bancários à peça 1, p. 192-223, uma pequena diferença no quadro demonstrativo da irregularidade relacionada a pagamentos indevidos com taxas e/ou tarifas bancárias no PEJA/2004, totalizando R\$ 77,45, ao invés de R\$ 77,80, conforme abaixo:

Data	Valor (R\$)
2/8/2004	10,35
3/8/2004	10,35
5/8/2004	10,35
16/8/2004	3,00
1/9/2004	0,70
15/9/2004	30,00
17/9/2004	3,00
16/11/2004	3,00
2/12/2004	3,00
30/12/2004	3,00
31/12/2004	0,70

13. Em relação à diferença entre o valor do documento e o informado na prestação de contas, tal irregularidade deve ser considerada, sem glosa de recursos, tendo em vista que houve a utilização de um mesmo documento e mais de uma despesa, irregularidade que possivelmente ocasionou a que ora se menciona, e que foi objeto de glosa.

14. As despesas pagas com recibos em saques avulsos, por contrariar a resolução normativa, devem ser glosadas, no total de R\$ 62.272,16.

15. Desta forma, divergindo em parte do FNDE, entende-se que o débito constituído para os recursos do PEJA/2004 corresponde ao total de R\$ 156.396,43 e não de R\$ 94.124,62. Essa diferença corresponde à quantia de R\$ 77,45 devido a diferença no valor da tarifa bancária demonstrada acima e ao acréscimo do valor glosado de R\$ 62.272,16, relativo aos recibos de saques avulsos.

16. Quanto aos recursos do PNATE/2004, mantém-se concordância com os valores glosados pelo FNDE, deixando, entretanto, de considerar como indevido os pagamentos de serviços mecânicos, autorizados no art. 5º da Resolução CD/FNDE 18/2004, mas glosando tais despesas pela utilização de recibos de saques avulsos, contrariando o disposto no art. 4º, inciso III, da mesma resolução.

17. O débito do PNATE/2004 corresponde à quantia atribuída pelo FNDE de R\$ 3.076,08.

18. A responsabilidade é do Sr. Newton Leite Webá, gestor dos recursos, que foi chamado pelo FNDE a apresentar justificativos, tendo optado por permanecer silente.

CONCLUSÃO

9fundo a fundo, na gestão do Sr. Newton Leite Webá, foram impugnados por irregularidades na sua aplicação.

20. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável para que apresente alegações de defesa quanto à impugnação parcial de despesas em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do PEJA/2004 e do PNATE/2004. O ofício deve ser encaminhado ao endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF, Rua Sobradinho, 99, Chácara Brasil, Turu, São Luís (MA), CEP: 65.066-880 (peça 4).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Newton Leite Webá, CPF 205.544.193-00, prefeito de Santa Helena (MA) na gestão 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente

alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação parcial de despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), repassados na modalidade fundo a fundo ao município de Santa Helena (MA) para aplicação no exercício de 2004, devido a irregularidades na aplicação dos recursos e na prestação de contas apresentada, constatadas nas ocorrências abaixo, em desobediência às normas vigentes, em especial as Resoluções CD/FNDE 17 e 18, ambas de 22/4/2004.

a.1) Em relação ao PEJA/2004, no total de R\$ 156.396,43:

a.1.1) pagamentos indevidos com taxas e/ou tarifas bancárias no total de R\$ 77,45, conforme quadro abaixo, contrariando o disposto no inciso III do art. 4º da Resolução CD/FNDE 17/2004:

Data	Valor (R\$)
2/8/2004	10,35
3/8/2004	10,35
5/8/2004	10,35
16/8/2004	3,00
1/9/2004	0,70
15/9/2004	30,00
17/9/2004	3,00
16/11/2004	3,00
2/12/2004	3,00
30/12/2004	3,00
31/12/2004	0,70

a.1.2) utilização de vários cheques para pagamento de uma mesma nota fiscal, onde o valor unitário de cada cheque não guarda conciliação com o valor declarado na prestação, conforme dados do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e quadro abaixo:

NF	Fornecedor	Cheques	Valor Total dos Cheques (R\$)	Valor Total Declarado (R\$)
0110	R.V. Cunha	850001, 850021, 850022, 850023 e 850024	56.240,00	51.996,00
795	J.A. Mendes Junior	850003 e 850027	7.534,00	7.534,00
0964	Cunha Representações Comerciais	850024, 850024, 850005 e 850010	33.830,00	30.442,00
0965	Cunha Representações Comerciais	850009, 850010 e 850011	24.396,00	18.930,00
812	J.A. Mendes Junior	850011, 850026 e 850034	28.396,00	19.000,00
503	Abiude C.F. da Silva	850034, 850035, 850059, 850012 e 850031	60.243,00	51.260,00

a.1.3) divergência entre o valor unitário/total dos documentos de débito e o valor informado na prestação de contas, conforme abaixo:

Documentos	Valor dos Documentos (R\$)	Valor Total Declarado (R\$)
Cheque 850012	10.000,00	190,00
Cheque 850031 e Saq. Recibo	60.670,00	29.519,26

180700 de 2/12/2004		
Cheque 850042 e Saq. Recibo 180700 de 2/12/2004	61.220,00	20.526,00
Cheque 850042 e Saq. Recibo 180700 de 30/12/2004	61.252,16	45.077,90

a.1.4) utilização de recibos de saques avulsos para pagamento a pessoas jurídicas, ao invés da utilização de cheque nominal ou ordem bancária, conforme disposto no art. 4º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17/2004: saques de recibo em 2/12/2004, 17/9/2004, 16/11/2004 e 30/12/2004, para pagamento às empresas Cunha Representações Comerciais, C. Pimenta Comércio, J.A. Mendes Junior e Tobias Distribuidora, nos respectivos valores de R\$ 30.620,00, R\$ 300,00, R\$ 700,00 e R\$ 30.652,16.

a.1.4) pagamento a fornecedores diferentes com o mesmo cheque, no total de R\$ 93.826,00, na forma apresentada no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, contrariando o disposto no inciso III, art. 4º da Resolução CD/FNDE 17/2004, conforme quadro abaixo:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Fornecedores
850011	30/7/2004	11.396,00	Cunha Representações Comerciais e J.A. Mendes Junior
850012	16/9/2004	10.000,00	C. Pimenta Comércio e Abiude C.F. da Silva
850024	26/5/2004	5.830,00	R.V. Cunha e Cunha Representações Comerciais
850031	12/11/2004	30.000,00	Abiude C.F. da Silva e Cunha Representações Comerciais
850034	15/9/2004	6.000,00	J.A. Mendes Junior e Abiude C.F. da Silva
850042	28/12/2004	30.600,00	Cunha Representações Comerciais e Tobias Distribuidora

a.1.5) falta de incorporação ao programa do saldo apurado no exercício de 2003, que deveria ter sido transferido para a nova conta corrente aberta pelo FNDE, contrariando o disposto nos incisos V a VII do art. 4º da Resolução CD/FNDE 17/2004, causando um prejuízo de R\$ 0,74, a contar de 1/1/2004;

a.1.6) ausência de registro do saldo a ser reprogramado para o exercício de 2005, apurado após revisão da prestação de contas, no valor de R\$ 147,46, em 31/12/2004, diferindo do valor apontado na prestação de contas apresentada, que foi de R\$ 0,00, deixando de ser comprovada a execução desse valor; e

a.1.6) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, deixando de ser auferidos R\$ 72,62, a contar de 31/12/2004, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução CD/FNDE 17/2004.

a.2) Em relação ao PNATE/2004, no valor total de R\$ 3.076,08:

a.2.1) pagamento de serviços mecânicos mediante recibos com saques avulsos, no total de R\$ 3.050,00, conforme quadro abaixo, impossibilitando a conciliação bancária e contrariando o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução CD/FNDE 18/2004:

Data	Valor (R\$)
1/6/2004	430,00
15/6/2004	442,00
5/7/2004	436,00
15/9/2004	436,00
15/10/2004	436,00
16/11/2004	430,00
29/12/2004	440,00

a.2.2) despesas efetuadas com tarifas bancárias no total de R\$ 21,00, conforme quadro abaixo, contrariando o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução CD/FNDE 18/2004:

Data	Valor (R\$)
-------------	--------------------

1/6/2004	3,00
15/6/2004	3,00
5/7/2004	3,00
15/9/2004	3,00
15/10/2004	3,00
16/11/2004	3,00
29/12/2004	3,00

a.2.3) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, deixando de ser auferidos R\$ 5,08, a contar de 31/12/2004, contrariando o disposto nos incisos III a V do art. 4º da Resolução CD/FNDE 18/2004.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
0,74	1/1/2004
5.830,00	26/5/2004
433,00	1/6/2004
445,00	15/6/2004
439,00	5/7/2004
11.396,00	30/7/2004
10,35	2/8/2004
10,35	3/8/2004
10,35	5/8/2004
3,00	16/8/2004
0,70	1/9/2004
6.469,00	15/9/2004
10.000,00	16/9/2004
303,00	17/9/2004
439,00	15/10/2004
30.000,00	12/11/2004
1.136,00	16/11/2004
30.623,00	2/12/2004
30.600,00	28/12/2004
443,00	29/12/2004
30.655,16	30/12/2004
225,86	31/12/2004

Valor atualizado até 4/2/2016: R\$ 303.408,93

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 4/2/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 002.690/2015-2
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial de despesas dos recursos do PEJA e do PNATE aplicados pela prefeitura de Santa Helena (MA) no exercício de 2004.	Newton Leite Webá, CPF 205.544.193-00, prefeito de Santa Helena (MA).	2001-2004	Aplicar parte dos recursos em desconformidade às normas e apresentar prestações de constas inconsistentes, com pagamento de tarifas e taxas bancárias, utilização de vários cheques para pagar uma nota fiscal e de um mesmo cheque para pagar diversos fornecedores, realização de saques com recibos avulsos, divergência entre valores nos documentos apresentados, falta de registro de saldos e ausência de aplicação no mercado financeiro, quando deveria aplicar os recursos na forma da legislação e comprovar devidamente a execução dos programas.	A aplicação indevida de parte dos recursos e a apresentação de documentação divergente resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos, com prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter aplicado devidamente todo o recurso do PEJA/2004 e do PNATE/2004 e apresentado as prestações de contas na forma da lei.